



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061289-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é impetrante DANIEL MARCOS ALVES DANTAS COSTA e Paciente JÔNATA CLAUDIO DO MONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2061289-26.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Daniel Marcos Alves Dantas Costa

Paciente(s): Jônata Claudio Do Monte

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Mongaguá

Voto nº 38961

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal, incluindo condução de veículo sob influência de álcool, constrangimento ilegal, desacato, lesão corporal e falsa identidade. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade dos fatos e fortes indícios de autoria, conforme depoimentos e documentos anexados aos autos.

4. A periculosidade e reprovabilidade da conduta do paciente justificam a medida extrema, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Constituição Federal, art. 5º, incisos LVII e LXI.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega descabimento da prisão preventiva e a possibilidade de fixação de regime aberto para cumprimento de pena, se condenado o paciente.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

¹ Folhas 34.

² Folhas 42.

³ Folhas 56.

O ora paciente está sendo processado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 129, *caput*, combinado com o artigo 330, por duas vezes, em concurso formal combinado com o artigo 146, por duas vezes, também este em concurso formal; combinado com o artigo 307 todos estes do Código Penal, praticados em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

Segundo narra a denúncia:

“...Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de dezembro de 2024, por volta das 14h, na via pública, na Av. Gov. Mário Covas Júnior, próximo o nº 8130, bairro Vila Anhanguera, nesta cidade e comarca de Mongaguá, JÔNATA CLAUDIO DO MONTE, qualificado às fls. 36 e 39, conduziu o veículo automotor GM Onix Plus, placa SIM6B41, de cor prata, ano 2023/2024, chassi 9BGEB69A0RG160629, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, conforme auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência de fls. 12-18, depoimentos de fls. 2-11, documento de fl. 22.

Consta também que na mesma circunstância de data, local e horário, JÔNATA CLAUDIO DO MONTE, já qualificado às fls. 36 e 39, constrangeu mediante ameaça, as menores Isabelly Faria Sanzoni Garcia e Sarah Souza Garcia, a fazer o que a lei não manda, a saber entrarem no veículo que ele conduzia, conforme depoimento de fls. 9-10 e 6.

Consta ainda que na mesma data, local e horário, JÔNATA CLAUDIO DO MONTE, já qualificado às fls. 36 e 39, desacatou os funcionários públicos Obede-edon Justino Pinheiro e Gilberto de Oliveira, policiais militares no exercício da função, conforme depoimentos de fls. 2-5, 7-8 e vídeo anexo às fls. 32-33 com transcrição.

Ademais consta que na mesma circunstância de data, local, horário, JÔNATA CLAUDIO DO MONTE, já qualificado às fls. 36 e 39, com consciência e vontade, ofendeu a integridade corporal de

Daniel Garcia Neto, caracterizando lesão corporal leve, conforme imagens de fls. 28-31 e laudo a ser oportunamente juntado.

Por fim consta que na mesma data, porém no Pronto Socorro Vera Cruz, localizado na Av. São Paulo, nº 3288, bairro Vila Vera Cruz, nesta cidade e comarca de Mongaguá, JÔNATA CLAUDIO DO MONTE, já qualificado às fls. 36 e 39, atribui-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, ocultando sua real qualificação e antecedentes, conforme depoimentos de fls. 2-5 e documentos de fls. 22, 40 e 43.

Segundo apurado, JÔNATA na condução do veículo GM Onix Plus, placas SIM6B41, de cor prata, na data e local acima citados, passou pelas menores, vítima Isabelly e Sarah, enquanto estas distribuía panfletos e exigiu que adentrassem no veículo que conduzia.

Atemorizadas, as vítimas fugiram pela via pública e pediram auxílio em uma residência, momento em que seu morador gritou e JONATA se evadiu.

As vítimas continuaram o trajeto e JONATA retornou e novamente constrangeu as menores, jogando o veículo na calçada. Todavia, a testemunha Nicolle presenciou os fatos e o denunciado se evadiu.

Destarte, o genitor das vítimas foi avisado e iniciou-se a busca por JÔNATA, o qual foi encontrado e acionada a polícia militar, iniciando-se uma perseguição.

O veículo foi encontrado e o genitor das vítimas Daniel pediu que JÔNATA saísse do veículo. Porém este, se evadiu na direção do veículo e arrastou a vítima Daniel, conforme imagens de fls. 28-31.

Quando a polícia encontrou o veículo, foi realizada a abordagem do denunciado e no ato, restou constatado que JÔNATA apresentava alterações nos sinais da capacidade psicomotora como sonolência, olhos vermelhos, hálito com odor alcoólico, agressividade, arrogância, exaltação, ironia, falante, dispersão, não sabia a data e local, vide documento de fl. 22 e recusou-se ao teste de etilômetro.

Como se não bastasse, JÔNATA atribui-se falsa identidade, dizendo que o seu nome seria Samuel Claudio do Monte, para obter vantagem em proveito próprio, ocultando seus antecedentes criminais...”

Como visto, a defesa alega descabimento da prisão preventiva.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O boletim de ocorrência⁴ e o prontuário médico de folhas 21 comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, como os depoimentos dos policiais⁵ e o depoimento da testemunha Nicolle⁶, todos dando notícias dos fatos ocorridos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque estava sob a influência de álcool; sem possuir permissão para dirigir; constrangeu menores de idade; desacatou funcionários públicos; praticou lesão corporal; além de ter atribuído a si, falsa identidade.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

⁴ Folhas 09.

⁵ Folhas 16 e 18.

⁶ Folhas 20.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”⁷.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" ⁸.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”⁹.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada” ¹⁰.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹¹ aponta que *“a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois*

⁷ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

⁸ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

⁹ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

¹⁰ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹¹ *Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente* – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de sua conduta.

O paciente não indicou onde exerce profissão nem trouxe qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o acusado não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”¹²

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor imputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”¹³.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção

¹² STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

¹³ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”¹⁴.

Quanto à **primariedade**, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”¹⁵.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

O impetrante aduz que há possibilidade de fixação de regime aberto para cumprimento de pena, se condenado o paciente.

Ocorre que, no tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

¹⁴ STF – RTJ 148/729.

¹⁵ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **julgo improcedente**
a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM.**

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica